

Registro: 2025.0000075148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003922-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALBERTINA DELCIZA BRASIL ROMMEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

AFONSO BRÁZ Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 48491

APELAÇÃO Nº 1003922-86.2024.8.26.0100

APELANTE: ALBERTINA DELCIZA BRASIL ROMMEL (Assistência

Judiciária)

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: RICARDO AUGUSTO RAMOS

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INÉPCIA DA INICIAL. Concedida oportunidade de emenda à inicial, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil. Determinação de emenda não cumprida. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 241/243, de relatório adotado, indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de revisão contratual movida por ALBERTINA DELCIZA BRASIL ROMMEL em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, observada a assistência judiciária concedida.

Apela a autora (fls. 246/257), que sustenta que a determinação judicial dificulta o exercício do direito de ação, a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida e que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, de modo que não há que se falar em condenação em custas. Requer a reforma da sentença.



Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões às fls. 261/271.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme determinação de fls. 218/219, a autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de apresentar novo instrumento de mandato específico para este feito e com reconhecimento de firma, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:

"(...) proceda à parte autora:

- à juntada de procuração específica com firma reconhecida, pela qual manifesta a vontade de litigar em face da parte requerida, devendo constar no instrumento o número do presente feito e o juízo ao qual distribuído.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, conclusos para extinção.

Intime-se".

Contudo, a demandante deixou de cumprir a ordem judicial acima mencionada, vez que, na manifestação de fls. 222/227, limitou-se a alegar a desnecessidade da exigência e apresentou pedido de reconsideração da decisão.

Indeferido o pedido de reconsideração e concedida nova oportunidade para cumprimento da determinação judicial (fls. 228), a requerente novamente sustenta a desnecessidade da juntada do



instrumento de mandato solicitado (fls. 231/239).

Incumbe ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias" (artigo 139, III, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido e, em observância às recomendações da Corregedoria Geral da Justiça deste Eg. Tribunal de Justiça, a fim de coibir fraudes e a má-fé processual, o magistrado determinou a juntada de procuração específica para o feito, com firma reconhecida e manifestação da vontade de litigar em face da parte requerida, o que não foi cumprido, sem qualquer justificativa.

Embora a procuração outorgada ao patrono (fls. 18) habilite o profissional a praticar todos os atos processuais e não exija, em regra, firma reconhecida, a juntada do documento indicado na decisão de fls. 218/219 fazia-se necessária, diante da especificidade da situação, de modo a demonstrar a veracidade das declarações prestadas no documento acostado aos autos. Assim, correta a ordem emanada pelo magistrado, a qual demonstra cautela e atenção ao disposto no artigo 139, III do Código de Processo Civil

Anoto que a procuração apresentada traz a seguinte informação "revisional C6 R\$812,32". O valor atribuído à causa foi de R\$ 815,64 (fls. 16) e não há na exordial nenhuma menção ao valor descrito no instrumento de mandato.

Ademais, na presente demanda, ao descumprir a



determinação de emenda da inicial, a autora deixou de se desincumbir de seu ônus.

Dessa forma, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, oportunizada sua correção e permanecendo inerte a demandante, vez que deixou de atender a determinação judicial do sentido de suprir a irregularidade, a extinção sem julgamento de mérito era medida de rigor.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM EXAME DO MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do CPC/73" (AgRg no REsp n. 1.575.717/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016), o que ocorreu no caso.
- 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
- **3.** Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no ARESP 841.047/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 14/05/2020).

"RECURSO — Apelação — Ação ordinária — Insurgência contra a r. sentença que julgou extinta a demanda, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC — Inadmissibilidade



- Hipótese em que o patrono constituído pelo apelante patrocina inúmeras ações com as mesmas características, em que se pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de indenização -Aplicação das recomendações previstas no Comunicado CG nº 02/2017 que autoriza a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida — Inteligência do artigo 139, incisos III, VIII e IX, do CPC - Determinação que poderia ser facilmente cumprida pela parte ou por seu advogado — Descumprimento que se revelou injustificado Caracterizada ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo -Sentença mantida - Condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios improvido." (Apelação Cível 1020983-20.2021.8.26.0405; Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 26/04/2022).

No tocante à condenação da apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, a r. sentença não comporta reforma, eis que não se trata de hipótese de cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas, mas de extinção pelo não atendimento da determinação de emenda da inicial.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ Relator